



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº , de de de 2006

Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Da Inovação Tecnológica

Artigo 1º - Esta lei complementar estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando a alcançar a capacitação e o desenvolvimento industrial e tecnológico internacionalmente competitivo do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei complementar, considera-se:

I - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtivi-



dade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando a ampliar a competitividade no mercado;

II - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o fomento à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III - Instituição Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo – ICTESP: órgão ou entidade da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICTESP com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – Sistema Paulista de Parques Tecnológicos: instrumento articulador do conjunto dos parques tecnológicos estabelecidos no Estado de São Paulo, reconhecidos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

VI – Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica: instrumento articulador do conjunto das incubadoras que abrigam predominantemente empresas nascentes intensivas em conhecimento tecnológico estabelecidas no Estado de São Paulo, reconhecidas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;

VII – Observatório de Inovação Tecnológica: entidade que agrega competências relevantes para dar suporte de informações às políticas públicas de tecnologia e inovação tecnológica do Estado de São Paulo;



VIII – Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial: instrumento de suporte à capacidade inventiva de pesquisadores das ICTESPs, de empresas e de inventores independentes no Estado de São Paulo;

IX - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

X - Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI - Pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público de ICTESP, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia não-rotineira;

XII - Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIII - Engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

XIV – Extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTESPs.

CAPÍTULO II

Do Sistema Paulista de Inovação Tecnológica



Artigo 3º - Fica instituído o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais articulados com o setor público e privado.

§ 1º - Poderão integrar o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica órgãos públicos e entidades públicas e privadas localizadas no Estado de São Paulo, cujas atividades contribuam para o objetivo de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Integram o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica:

1 – as entidades que se enquadrem como ICTESP;

2 - as entidades que se enquadrem como Agência de Inovação e Competitividade, incluindo a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;

3 - o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos;

4 - a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica;

5 - o Observatório de Inovação Tecnológica;

6 - o Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial.

Artigo 4º - O Estado apoiará a cooperação entre o Sistema Paulista de Inovação Tecnológica e os sistemas de inovação tecnológica de outros entes públicos para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.



CAPÍTULO III

Do Estímulo à Participação das Instituições Científicas e Tecnológicas do Estado de São Paulo no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 5º - As ICTESPs poderão desenvolver projetos de inovação tecnológica em conjunto com instituições públicas e privadas dos diversos segmentos do setor produtivo voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único - A criação resultante de projetos desenvolvidos nos termos previstos no “caput” reger-se-á na forma da legislação federal pertinente.

Artigo 6º - É facultado às ICTESPs celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenham desenvolvido, mediante prévia manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º - A contratação com cláusula que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado para os fins de que trata o “caput” deste artigo deve ser precedida de licitação, salvo a contratação com o co-proprietário a que se refere o parágrafo único do artigo 5º.

§ 2º - Quando não envolverem concessão de exclusividade, os contratos previstos no “caput” deste artigo poderão ser firmados diretamente, nos termos do artigo 24, XXV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º - Na hipótese do artigo 5º desta lei complementar, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida.



§ 4º - A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICTESP proceder a novo licenciamento.

§ 5º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional observará o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 6º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Artigo 7º - As ICTESPs, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação tecnológica de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

Parágrafo único - Os recursos financeiros de que trata o “caput” deste artigo, percebidos pelas ICTESPs, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

Artigo 8º - As ICTESPs, por intermédio da Secretaria de Estado ou do órgão ao qual sejam subordinadas ou vinculadas, manterão o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITE informado quanto:

I - à política de propriedade intelectual da instituição;



II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III - às proteções requeridas e concedidas;

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, anualmente, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

CAPÍTULO IV

Do Estímulo à Participação do Pesquisador Público no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 9º - Ao pesquisador público ou aluno devidamente inscrito no programa de pós-graduação de ICTESP, que seja criador, é assegurada, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º - As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou ao salário do servidor ou empregado, bem como não caracterizam, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTESP.

§ 2º - Havendo mais de um pesquisador ou aluno, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

Artigo 10 - Ao pesquisador público é facultado, mediante autorização governamental, afastar-se do órgão de origem para prestar



colaboração ou serviço a outra ICTESP, observadas as finalidades previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço a outra ICTESP.

Artigo 11 - Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º - Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, por interesse de ICTESP, para prestação de assessoria ao setor privado em processos de inovação tecnológica.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 4 (quatro) anos, com prejuízo de vencimentos ou salários, observadas as demais condições estabelecidas no artigo 202 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTESP, desde que dentro do período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Do Estímulo à Participação do Inventor Independente no Processo de Inovação Tecnológica

Artigo 12 - Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação por ICTESP, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.



§ 1º - O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTESP avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º - O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 3º - Adotada a invenção, nos termos do “caput” deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICTESP os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º - Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Artigo 13 - O Estado instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, inclusive com a constituição de um Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, referido no item VI do artigo 3º desta lei complementar, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Artigo 14 – Fica instituído o “Prêmio Governador do Estado – Ciência e Tecnologia”, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, obras e entidades que se destacarem nas áreas “Invento Paulista” e “Inovação para Exportação”, na forma a ser disciplinada por decreto.

CAPÍTULO VI

Do Estímulo à Participação de Empresas no Processo de Inovação Tecnológica



Artigo 15 - O Estado, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a participação de empresas no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º - A concessão do apoio financeiro previsto no “caput” deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º - As condições e a duração da participação de que trata este artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

Artigo 16 - Os órgãos e entidades da administração pública estadual, em matéria de interesse público, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que envolvam risco de insucesso tecnológico nesses campos, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - O risco de que trata o “caput” poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

CAPÍTULO VII

Da Participação do Estado em Empresas de Inovação Tecnológica

Artigo 17 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade de propósito específico, com prazo determinado, visando



ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único - A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação federal pertinente.

Artigo 18 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades cuja finalidade seja aportar capital (“seed capital”) em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTESP ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICTESP.

CAPÍTULO VIII

Da Participação do Estado em Fundos de Investimento

Artigo 19 - O Estado, suas autarquias, fundações e as empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar, na qualidade de cotistas, de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A participação de que trata o “caput” deste artigo deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Dos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresa de Base Tecnológica

Artigo 20 - O Estado manterá o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e a Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira e extensão tecnológica em ambiente pro-



duto, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia paulista.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o CONCITE analisará e decidirá sobre a inclusão e a exclusão de empreendimentos no Sistema Paulista de Parques Tecnológicos do Estado, levando em consideração, além de requisitos a serem estabelecidos em sua regulamentação, a sua importância para o desenvolvimento tecnológico do Estado, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

Artigo 21 - O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade ou associar-se a pessoa jurídica caracterizada como parque tecnológico ou como incubadora de empresas de base tecnológica, pertencentes ao Sistema Paulista de Parques Tecnológicos e à Rede Paulista de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica de que trata o artigo 20.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Artigo 22 - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia será composto dos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - o Secretário de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico, que exercerá a presidência;

II - o Secretário da Fazenda;

III - o Secretário de Economia e Planejamento;

IV - o Secretário - Chefe da Casa Civil;

V - o Secretário da Saúde;



VI - o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

VII - o Secretário da Educação;

VIII - o Secretário do Meio Ambiente;

IX - o Reitor da Universidade de São Paulo – USP;

X - o Reitor da Universidade de Campinas – UNICAMP;

XI - o Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP;

XII - o Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP;

XIII – o Diretor Científico da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP;

XIV - 4 (quatro) pesquisadores, sendo 1 (um) representante de cada uma das seguintes áreas:

a) saúde;

b) agricultura;

c) meio ambiente;

d) tecnologia industrial;

XV - 8 (oito) representantes da iniciativa privada, de livre escolha do Governador do Estado;



XVI - o Vice-Presidente Executivo do Conselho, de livre escolha do Governador o Estado.

§ 1º - Os membros de que trata o inciso XIV deste artigo, bem como seus suplentes, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários da Saúde, de Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Os membros de que tratam os incisos XIV e XV deste artigo serão designados para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os membros de que tratam os incisos I a VIII deste artigo terão como suplente o Secretário - Adjunto da Secretaria respectiva.

§ 4º - Os membros de que tratam os incisos IX a XI terão como suplente seu substituto estatutário.

§ 5º - Os membros de que tratam os incisos XII e XIII terão suplentes indicados pela FAPESP.

Artigo 23 - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação tecnológica, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998.

Artigo 24 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correção à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Artigo 25 - O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 15 -

Artigo 26 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 4.894, de 4 de novembro de 1958.

Palácio dos Bandeirantes, aos **de**
de 2005.

Geraldo Alckmin